



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 78

Solução de Consulta nº 10.092 - SRRF10/Disit

Data 7 de novembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga, domiciliado no Brasil, que for contratado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, não será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de ele apenas representá-la perante o prestador desse serviços.

Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Esses os exatos termos da consulta (destaques do original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012

III - QUESTIONAMENTOS:

1) A consulente faz parte de grupo econômico mundial e quando contratada pelos seus clientes importadores no Brasil para o transporte de suas mercadorias, solicitada a uma das empresas do grupo econômico no exterior, pertencentes a este grupo ao qual a consulente faz parte, que realize o transporte de tais mercadorias. A consulente faz o recebimento das despesas, de transporte em seu nome junto ao importador (seu cliente) e, remete o frete para a empresa do grupo econômico no exterior que realizou o transporte. Para esta operação, embora o conhecimento de embarque emitido pela empresa estrangeira seja consignado ao importado, quem é o responsável pelo registro dos serviços tomados no exterior? A Consulente ou o importador?

3. Uma vez que a consulta não atendia os requisitos necessários à sua apresentação, a [...], unidade a quem compete o preparo do processo de consulta em conformidade com o art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, intimou a consulente a satisfazer os requisitos exigidos para a sua identificação e a “informar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta (artigo, inciso, alínea...)”. Em resposta, a consulente informou que os dispositivos legais que ensejaram a apresentação da consulta são o art. 1º, §§ 4º, incisos I a III, 6º, incisos I e II, e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

Fundamentos

4. No caso de indagações pertinentes ao Siscoserv, deve-se observar que o registro nesse Sistema independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal, de modo que a Solução de Consulta não leva em consideração a adequação dos procedimentos da consulente às normas cambiais (atribuição do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil) nem, de forma alguma, a ratifica.

5. A Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional especialmente quando na operação há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional (destaques do original):

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (...)

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem

cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

6. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, o agente de carga, na condição de representante da pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que o contratou para efetivar a importação de mercadorias, pode prestar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais, anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional, conexos à operação de importação e, também, prestar ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior o serviço de desconsolidação da referida carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga ou como desconsolidador (itens 14, 14.1, 14.2 e 14.4 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014). Ele só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte na condição de transportador efetivo ou se assumir o compromisso de transportar a mercadoria, como consolidador (itens 10 e 14.5 da referida Solução de Consulta).

6.1. Nesse passo, o agente de cargas, domiciliado no Brasil, estará obrigado a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços que prestar, **em seu próprio nome**, a residentes ou domiciliados no exterior e, no Módulo Aquisição do Siscoserv, os serviços que adquirir, **em seu próprio nome**, de residentes ou domiciliados no exterior. Todavia, nas operações em que o agente de carga agir apenas como representante da pessoa jurídica importadora, domiciliada no Brasil, perante os prestadores de serviços, domiciliados no exterior, caberá a ela a responsabilidade pelo registro do serviço no Siscoserv.

7. Na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, a Cosit, com base nos fundamentos expostos na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, e nas orientações constantes dos Manuais Informatizados do Siscoserv, reiterou seu entendimento de que é a relação contratual estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e no exterior que norteia a sujeição ao registro de informações no Siscoserv. Nesta oportunidade, tornou a esclarecer a quem compete o registro de informações acerca do transporte internacional (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

(...)

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: *nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.*

(...)

8. Cabe mencionar que, na 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, foi inserido o “Capítulo 3”, o qual, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, traz “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, inclusive quando esse serviço for “intermediado por agente de cargas”.

9. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, e nº 222, de 2015, já expressou seu entendimento acerca do questionamento da consulente, o qual foi acima transcrito, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

10. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora mencionadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

11. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) o agente de carga, domiciliado no Brasil, que for contratado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, não será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de ele apenas representá-la perante o prestador desse serviços;

b) quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.
CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit